CÂMARA MUNICIPAL
GOIANINHA

SANCIONO
Autoria:Chefe do Executivo Municipal

Centro Administrativo Prefeito Rubens Lisboa

Goianinha/RN 23 de Dezembro de 2022

Hosanira Galvão

HOSANIRA GALVÃO
Prefeita

LEI N.º 2.193/2022

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.525/2013, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianinha/RN, levando em consideração as orientações da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANINHA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso pleno de suas atribuições legais, outorgadas pela Lei Orgânica deste Município:

FAÇO SABERque a Câmara Municipal de Goianinha/RN **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Goianinha/RN fica alterado quanto ao Plano de Benefícios, respeitando o disposto no Inciso II, do Artigo 36, da Emenda Constitucional n.º103/2019, ficando referendado as seguintes revogações:

a) previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, do Artigo 35, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019;

b) a regra prevista no § 21, do Artigo 40, da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, datada de 19 de dezembro de 2003; e

c) as regras previstas no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, datada de 5 de julho de 2005.

Artigo2º. Fica alterado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 692/2020,que Altera o caput do Artigo 26, da Lei 1525/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que for considerado, pela Junta Médica Municipal, como definitivamente incapaz, para exercer suas

atividades laborais, considerado o cargo em que estava investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese, em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, a qual terá efeitos a partir do mês subsequente, ao da publicação do Ato Administrativo Concessório do Benefício".

Artigo 3º. Ficam alterados os § 2º ao § 4º e o § 7º, do Artigo 26, da Lei Municipal n.º 1.525/2013, vigorando a seguinte redação:

"§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislaçãovigente, na data em que o Laudo Médico Pericial definir como início da incapacidade totale definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no Artigo 66 desta Lei.

§ 3º. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por Junta Médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício, sendo cessada a obrigatoriedade quando o mesmo cumprir os requisitos das aposentadorias, elencados em Lei.

§ 4º. O pagamento do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º. O Aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo."

Artigo 4º. Fica revogado o § 5º, do Artigo 26, da Lei Municipal nº 1525/2013.

Artigo 5º. Revoga as alíneas "d", "f"," g","h,"e altera a alíneas "a" , " e" do Artigo 25, da Lei Municipal nº 1525/2013 e acrescenta o Artigo 26-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25º. O **RPPS** compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) .....
e) Aposentadorias especiais.
f) .....
g) .....
h) .....

II. Quanto ao dependente:
a) Pensão por morte.

Artigo 25-A. Não poderão ser instituídos outros benefícios, além de aposentadoria e pensão previdenciária por morte no âmbito do **RPPS**, em obediência ao regramento do Artigo 9º, §2° da Emenda Constitucional n.º 103/2019."

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
GOIANINHA

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Centro Administrativo Prefeito Rubens Lisboa

Goianinha/RN _____ de _____ de _____

HOSANIRA GALVÃO
Prefeita

LEI N.º / 2022

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.525/2013, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianinha/RN, levando em consideração as orientações da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANINHA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso pleno de suas atribuições legais, outorgadas pela Lei Orgânica deste Município:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Goianinha/RN **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Goianinha/RN fica alterado quanto ao Plano de Benefícios, respeitando o disposto no Inciso II, do Artigo 36, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ficando referendado as seguintes revogações:

a) previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, do Artigo 35, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019;

b) a regra prevista no § 21, do Artigo 40, da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, datada de 19 de dezembro de 2003; e

c) as regras previstas no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, datada de 5 de julho de 2005.

Artigo 2º. Fica alterado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 692/2020, que Altera o caput do Artigo 26, da Lei 1525/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que for considerado, pela Junta Médica Municipal, como definitivamente incapaz, para exercer suas

atividades laborais, considerado o cargo em que estava investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese, em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, a qual terá efeitos a partir do mês subsequente, ao da publicação do Ato Administrativo Concessório do Benefício".

Artigo 3º. Ficam alterados os § 2º ao § 4º e o § 7º, do Artigo 26, da Lei Municipal n.º 1.525/2013, vigorando a seguinte redação:

"**§ 2º**. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente, na data em que o Laudo Médico Pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no Artigo 66 desta Lei.

§ 3º. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por Junta Médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício, sendo cessada a obrigatoriedade quando o mesmo cumprir os requisitos das aposentadorias, elencados em Lei.

§ 4º. O pagamento do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º. O Aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo."

Artigo 4º. Fica revogado o § 5º, do Artigo 26, da Lei Municipal nº 1525/2013.

Artigo 5º. Revoga as alíneas "d", "f"," g","h," e altera a alíneas "a" , " e" do Artigo 25, da Lei Municipal nº 1525/2013 e acrescenta o Artigo 26-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 25º**. O **RPPS** compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) .....
e) Aposentadorias especiais.
f) .....
h) .....

II. Quanto ao dependente:
a) Pensão por morte.

Artigo 25-A. Não poderão ser instituídos outros benefícios, além de aposentadoria e pensão previdenciária por morte no âmbito do **RPPS**, em obediência ao regramento do Artigo 9º, § 2° da Emenda Constitucional n.º 103/2019."

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Goianinha/RN, 23 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE VERAS DE FREITAS - Presidente

ADEMAR ALVES DE LIMA - Relator

VALDEMAR FREIRE DA SILVA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL
GOIANINHA

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Centro Administrativo Prefeito Rubens Lisboa

Goianinha/RN _____ de _____ de _____

HOSANIRA GALVÃO
Prefeita

LEI N.º / 2022

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.525/2013, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianinha/RN, levando em consideração as orientações da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANINHA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso pleno de suas atribuições legais, outorgadas pela Lei Orgânica deste Município:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Goianinha/RN **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Goianinha/RN fica alterado quanto ao Plano de Benefícios, respeitando o disposto no Inciso II, do Artigo 36, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ficando referendado as seguintes revogações:

a) previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, do Artigo 35, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019;

b) a regra prevista no § 21, do Artigo 40, da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, datada de 19 de dezembro de 2003; e

c) as regras previstas no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, datada de 5 de julho de 2005.

Artigo 2º. Fica alterado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 692/2020, que Altera o caput do Artigo 26, da Lei 1525/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 26**. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que for considerado, pela Junta Médica Municipal, como definitivamente incapaz, para exercer suas

atividades laborais, considerado o cargo em que estava investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese, em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, a qual terá efeitos a partir do mês subsequente, ao da publicação do Ato Administrativo Concessório do Benefício".

Artigo 3º. Ficam alterados os § 2º ao § 4º e o § 7º, do Artigo 26, da Lei Municipal n.º 1.525/2013, vigorando a seguinte redação:

"**§ 2º**. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente, na data em que o Laudo Médico Pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no Artigo 66 desta Lei.

§ 3º. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por Junta Médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício, sendo cessada a obrigatoriedade quando o mesmo cumprir os requisitos das aposentadorias, elencados em Lei.

§ 4º. O pagamento do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º. O Aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo."

Artigo 4º. Fica revogado o § 5º, do Artigo 26, da Lei Municipal nº 1525/2013.

Artigo 5º. Revoga as alíneas "d", "f'," g","h," e altera a alíneas "a" , " e" do Artigo 25, da Lei Municipal nº 1525/2013 e acrescenta o Artigo 26-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 25º**. O **RPPS** compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) .....
e) Aposentadorias especiais.
f) .....
h) .....

II. Quanto ao dependente:
a) Pensão por morte.

Artigo 25-A. Não poderão ser instituídos outros benefícios, além de aposentadoria e pensão previdenciária por morte no âmbito do **RPPS**, em obediência ao regramento do Artigo 9º, § 2° da Emenda Constitucional n.º 103/2019."

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goianinha/RN, 23 de dezembro de 2022

JEAN NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE - Presidente

DIÓGENES IZIDRO ROSA - Primeiro Secretário

SILVIO ALVES FERREIRA - Segundo Secretário